



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.287 - RJ (2015/0028438-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MEDEIROS PIERANTI SORJ E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento firmado com base nos arts. 130 e 131 do CPC, que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o *princípio do livre convencimento motivado*, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.287 - RJ (2015/0028438-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MEDEIROS PIERANTI SORJ E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a violação do art. 535 do CPC, aponta que não incide a Súmula 7/STJ .

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.287 - RJ (2015/0028438-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, a agravante, nas razões do Recurso, afirma:

Após diversas impugnações da PETROBRAS e a recusa do I.

Perito de retificar o Laudo Pericial, restaram mantidas diversas imprecisões dentre as quais se destaca: i) a avaliação da área como se loteamento fosse apesar de inexistir no local terrenos vendidos ou compromissados, contrariando o que dispõe o artigo 42 da Lei 6.766/79; ii) a inobservância da existência de substancial diferença entre a área prevista nos registros para implantação do loteamento, e a área efetivamente expropriada; e iii) a inobservância de áreas ocupadas por concessionárias, correspondentes a uma linha de transmissão (Quadras E, F e O), uma adutora e um canal, fatos que interferem no aproveitamento da área e, conseqüentemente, no seu valor, em afronta ao que dispõe o artigo 27 do Decreto Lei 3.365/41.

Diante de tal fato, a expropriante requereu ao Juízo de origem: i) a realização do trabalho de topografia completa da área em litúgio, a fim de se determinar, de forma precisa, a dimensão real da área expropriada, bem como a certificação/quantificação das áreas ocupadas por concessionárias (linha de transmissão, adutora e canal); ii) a nomeação de novo perito para a realização de uma nova perícia sobre a área em litúgio, observando-se as diversas inconsistências presentes no Laudo produzido, com destaque para o fato de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Perito avaliou a área como se loteamento fosse apesar da vedação legal, o que resultou em assombrosa supervalorização da área.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos:

No caso em comento, o julgador entendeu desnecessária e protelatória a prova requerida. A pretensão recursal visa realizar prova que atenda o Agravante em seus anseios de adoção de critérios para a análise da área expropriada e fixação do preço. Entretanto, suas irresignações foram objeto de impugnações, respondidas pelo expert e rejeitadas pelo Magistrado.

Os quesitos foram respondidos pelo Perito, não podendo o Judiciário cancelar a produção de provas para atender critérios próprios das partes. A prova se produz para formar o convencimento do Juiz, devendo ser imparcial e demonstrar a realidade fática, segundo critérios

técnicos. Assim, cabe ao juiz o poder de determinar ou não a realização de nova perícia, no intuito de esclarecer suas dúvidas, na forma do artigo 437 do CPC.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Ademais, resta salientar que a perícia, neste feito, não restou homologada pelo Magistrado, impedindo a análise de irresignação contra a prova realizada, pena de supressão de instância.

Finalmente destaca que em grau de recurso o Relator poderá até ex officio determinar a realização de nova prova pericial (art.

31, § único do Regimento Interno do TJERJ).

Não tendo a parte agravante, trazido argumentos que justifiquem a reforma da decisão proferida por este relator, que negou seguimento ao recurso, impõe-se sua manutenção.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O juiz pode entender pela desnecessidade de nova perícia, se concluir que o laudo pericial não contém nenhuma irregularidade técnica. Em casos assim, não há falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

2. No caso, o Tribunal a quo, ao examinar os requisitos para a concessão do benefício, concluiu pela inexistência de nexo causal e redução da capacidade laboral do autor, requisitos legalmente exigidos a justificar a concessão do benefício pleiteado.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a comprovação do nexo causal e a incapacidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 657.255/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular.

Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert.

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 661.496/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0028438-4

AgRg no
AREsp 661.287 / RJ

Números Origem: 00254525520118190023 00687007220138190000 187148620128190000 201524550563
254525520118190023 687007220138190000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RICARDO BEVILACQUA DA MATTÁ PEREIRA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
FERNANDA MEDEIROS PIERANTI SORJ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RICARDO BEVILACQUA DA MATTÁ PEREIRA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
FERNANDA MEDEIROS PIERANTI SORJ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.